



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2001:

Cria a Comissão Nacional de Gastronomia ..... 8353

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2001:

Ratifica a prorrogação do prazo de vigência por mais um ano, a partir de 2 de Outubro de 2001, das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Tarouca, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/99, de 2 de Outubro, do Plano Director Municipal de Tarouca, suspenso para a respectiva área ..... 8354

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 1429/2001:

Fixa o capital social das sociedades gestoras de mercados regulamentados e não regulamentados, de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários ..... 8355

### Ministérios das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública

#### Portaria n.º 1430/2001:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça ..... 8355

## Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 1431/2001:

Concessiona, pelo período de 10 anos, ao Clube Desporto, Caça e Pesca de Cuba a zona de caça associativa dos Outeiros e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Cuba . . . . . 8357

### Portaria n.º 1432/2001:

Concessiona, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Freguesia de Bouçoais a zona de caça associativa de Bouçoais, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bouçoais, município de Valpaços . . . . . 8357

### Portaria n.º 1433/2001:

Concessiona, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores e Pescadores de Monte Córdova a zona de caça associativa de Monte Córdova, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monte Córdova, município de Santo Tirso . . . . . 8358

### Portaria n.º 1434/2001:

Aprova as tabelas de preços relativas aos serviços prestados em estudos e testes laboratoriais em protecção fitossanitária, pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), e aos serviços prestados na área de inspecção fitossanitária, pela DGPC, pela Direcção-Geral das Florestas (DGF) e pelas direcções regionais de agricultura (DRA). Revoga as Portarias n.ºs 686/94 e 797/98, respectivamente de 22 de Julho e de 22 de Setembro . . . . . 8358

## Ministério da Educação

### Portaria n.º 1435/2001:

Altera a Portaria n.º 1086/2001, de 6 de Setembro (fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2001-2002, num conjunto de cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas ministrados por estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo) . . . . . 8360

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, que aprova a orgânica do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo . . . . . 8360

### Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/A:

Cria, na freguesia de Ginetas, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel, a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetas . . . . . 8361

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A:

Fixa o valor das taxas a cobrar pelos organismos dependentes da administração pública regional na prestação aos cidadãos de serviços de carácter administrativo . . . . . 8362

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 227, de 29 de Setembro de 2001, inserindo o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros

### Declaração de Rectificação n.º 19-D/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1056/2001, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que mantém em vigor até 30 de Junho o disposto na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho (define medidas especiais de protecção no desemprego destinadas aos trabalhadores provenientes de empresas no sector têxtil situadas nos concelhos da Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia e nas freguesias de Cebolais de Cima e do Retaxo, no concelho de Castelo Branco), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 204, de 3 de Setembro de 2001 . . . . . 6196-(6)

### Declaração de Rectificação n.º 19-E/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1143/2001, dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura, que aprova o Regulamento Arquivístico da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225, de 27 de Setembro de 2001 . . . . . 6196-(6)

### Declaração de Rectificação n.º 19-F/2001:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1042/2001, do Ministério da Justiça, que aprova os modelos de crachá e de cartão de livre trânsito para identificação dos funcionários e agentes da Polícia Judiciária, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 28 de Agosto de 2001 . . . . . 6196-(6)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 232, de 6 de Outubro de 2001, inserindo o seguinte:

## Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

### Portaria n.º 1168-A/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Cela, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 653/2001, de 28 de Junho . . . . . 6368-(10)

### Portaria n.º 1168-B/2001:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística do Vascão, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Espírito Santo, município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 562/2001, de 2 de Junho . . . . . 6368-(10)

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1168-C/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades da Comendinha e Comenda Grande, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Couço, município de Coruche, na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, e na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo. Revoga a Portaria n.º 1138/2001, de 26 de Setembro ... 6368-(11)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 240, de 16 de Outubro de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1199-A/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Sesmarias de Erra, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Erra e Couço, município de Coruche. Revoga a Portaria n.º 870/2001, de 27 de Julho 6562-(2)

### Ministérios da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 1199-B/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística do Carneiro, Corte de Sines e outros, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Mértola, Corte de Pinto e Santana de Cambas, município de Mértola. Revoga a Portaria n.º 60/2001, de 30 de Janeiro ..... 6562-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 242, de 18 de Outubro de 2001, inserindo o seguinte:

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 1203-A/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa das Herdades do Azinhalinho e outras (processo n.º 163-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(3)

#### Portaria n.º 1203-B/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade da Abegoaria (processo n.º 157-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(3)

#### Portaria n.º 1203-C/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade da Torrinha e anexas (processo n.º 152-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(3)

#### Portaria n.º 1203-D/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Balanches e outras (processo n.º 172-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(3)

#### Portaria n.º 1203-E/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Vale Manantio (processo n.º 174-DGF) pelo prazo máximo de nove meses ..... 6632-(4)

#### Portaria n.º 1203-F/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade da Torre do Onofre e outras (processo n.º 186-DGF) pelo prazo máximo de nove meses ..... 6632-(4)

#### Portaria n.º 1203-G/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade da Defesa da Bobadela de Baixo e outras (processo n.º 146-DGF) pelo prazo máximo de nove meses ..... 6632-(4)

#### Portaria n.º 1203-H/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa (processo n.º 164-DGF) pelo prazo máximo de nove meses ..... 6632-(4)

#### Portaria n.º 1203-I/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade do Monte da Ribeira (processo n.º 182-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(5)

#### Portaria n.º 1203-J/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Bombarral e Vale Covo (processo n.º 143-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(5)

#### Portaria n.º 1203-L/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade do Arrabis e outras (processo n.º 158-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(5)

#### Portaria n.º 1203-M/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade da Carreira e anexas (processo n.º 130-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(5)

#### Portaria n.º 1203-N/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade da Rocha e outras (processo n.º 149-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 6632-(6)

#### Portaria n.º 1203-O/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Carvalhal (processo n.º 142-DGF) pelo prazo máximo de nove meses ..... 6632-(6)

#### Portaria n.º 1203-P/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Monte Caído (processo n.º 161-DGF) pelo prazo máximo de nove meses ..... 6632-(6)

**Portaria n.º 1203-Q/2001:**

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade dos Machados (processo n.º 183-DGF) pelo prazo máximo de nove meses

6632-(6)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 243, de 19 de Outubro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios da Economia,  
da Agricultura, do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas e do Ambiente  
e do Ordenamento do Território**

**Portaria n.º 1208-A/2001:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Serra Branca e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Mértola . . . . .

6664-(6)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 24 de Outubro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministérios das Finanças e da Economia****Portaria n.º 1226-A/2001:**

Estabelece os factores de correcção aplicáveis ao combustível. Revoga a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho . . . . .

6840-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 248, de 25 de Outubro de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Portaria n.º 1232-A/2001:**

Altera o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 10 do Programa Agro, «Serviços Agro-Rurais Especializados», aprovado pela Portaria n.º 1161/2000, de 7 de Dezembro . . . . .

6856-(4)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2001

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2000, de 26 de Julho, foi decidido intensificar as medidas de preservação, valorização e divulgação da gastronomia nacional enquanto valor integrante do património cultural português.

Pelo presente diploma, institucionaliza-se a entidade responsável pelo levantamento e qualificação do património gastronómico nacional, a Comissão Nacional de Gastronomia, definindo-se as suas atribuições, composição e órgãos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a Comissão Nacional de Gastronomia, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão é o órgão responsável pelo levantamento e qualificação do património gastronómico nacional.

3 — São atribuições da Comissão:

- a) Coordenar e promover o levantamento do receituário tradicional português evidenciando os aspectos que o singularizam;
- b) Coordenar a criação, desenvolvimento e utilização de uma base de dados de receitas e produtos tradicionais portugueses, a regulamentar através de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura;
- c) Identificar os requisitos que permitam a qualificação de receitas tradicionais portuguesas e homologar os respectivos pareceres emitidos pelo conselho técnico;
- d) Apresentar propostas aos membros do Governo competentes que possibilitem a criação de condições tendentes à inventariação dos estabelecimentos de restauração e bebidas que incluam nas suas ementas receitas da cozinha tradicional portuguesa;
- e) Apresentar propostas relativas à promoção interna e externa da gastronomia portuguesa, designadamente com o objectivo de fomentar a procura turística;
- f) Promover a criação de concursos locais, regionais e nacionais de gastronomia e definir os critérios de avaliação destes últimos;
- g) Definir a data e o local da realização dos concursos nacionais de gastronomia;
- h) Acompanhar a evolução do receituário confeccionado com produtos tradicionais portugueses;
- i) Contribuir para a melhoria da oferta turística nacional sensibilizando os diversos agentes do sector para a necessidade de remodelarem os seus estabelecimentos tanto no que respeita às instalações como à qualidade do serviço prestado;
- j) Coordenar as actividades a desenvolver pelo conselho técnico, apreciar as suas propostas e diligenciar no sentido de lhe proporcionar os meios para o exercício das suas funções;
- l) Aprovar as contratações de bens e serviços necessários à prossecução dos fins, objectivos e actividades da Comissão, bem como os orçamentos dos concursos referidos na alínea f) deste número, em coordenação com a Direcção-Geral do Turismo;

- m) Aprovar a celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais liberais ou outros, conforme a especialidade e a natureza das tarefas a prosseguir;
- n) Regular e autorizar o uso de quaisquer marcas, nomes, insígnias ou desenhos relativos à promoção, divulgação e defesa da gastronomia como valor integrante do património cultural português de cujos direitos seja titular a Direcção-Geral do Turismo;
- o) Aprovar anualmente o plano de actividades e o relatório final de execução;
- p) Propor aos ministros da tutela a nomeação dos membros do conselho técnico;
- q) Eleger os membros não permanentes do conselho executivo.

4 — A Comissão é composta:

- a) Por um representante da Direcção-Geral do Turismo, que presidirá;
- b) Por um representante do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- c) Por um representante do Instituto Nacional de Formação Turística;
- d) Por um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- e) Por um representante do ICEP Portugal — Investimento, Comércio e Turismo;
- f) Por um representante da ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, S. A.;
- g) Por um representante do Ministério da Cultura, nomeado por despacho do Ministro da Cultura;
- h) Por um representante da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural;
- i) Por um representante do Instituto da Vinha e do Vinho;
- j) Por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura da Região Autónoma da Madeira;
- l) Por um representante da Secretaria Regional da Economia da Região Autónoma dos Açores;
- m) Por um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- n) Por um representante da Confederação do Turismo Português;
- o) Por um representante da Federação de Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal (FERECA);
- p) Por um representante da Associação Nacional das Regiões de Turismo;
- q) Por um representante da Escola Superior de Hotelaria e Turismo;
- r) Por um representante do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar;
- s) Por um representante da Associação dos Cozinheiros e Pasteleiros de Portugal;
- t) Por um representante da Associação dos Escanções de Portugal;
- u) Por um representante das confrarias gastronómicas;
- v) Por um representante das confrarias báquicas;
- x) Por um representante da Associação de Barmen;
- z) Pelo coordenador do conselho técnico da Comissão.

5 — Da Comissão podem ainda fazer parte, até ao limite de cinco, representantes de outras entidades de reconhecida relevância na área da gastronomia a serem

designadas por despacho conjunto dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura.

6 — Os membros da Comissão são designados por comissários e podem ser livremente substituídos, a título definitivo ou provisório, pelas entidades que representam.

7 — A presidência da Comissão compete ao representante da Direcção-Geral do Turismo.

8 — As vice-presidências da Comissão competem aos representantes da Confederação do Turismo Português e da Associação Nacional das Regiões de Turismo.

9 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente deve designar o vice-presidente que o substitui.

10 — As atribuições da Comissão previstas nas alíneas a) a n) do n.º 3 do presente diploma são desempenhadas, nos períodos em que a mesma não estiver reunida, por um conselho executivo, composto pelo presidente e vice-presidentes da Comissão e por quatro representantes de outras entidades, adiante designadas por vogais.

11 — O presidente e os vice-presidentes da Comissão exercem iguais funções no conselho executivo, por inerência.

12 — Os vogais são eleitos de dois em dois anos pela Comissão.

13 — As reuniões do conselho executivo são convocadas pelo presidente e por ele dirigidas ou, na sua falta, por um dos vice-presidentes.

14 — Das reuniões do conselho executivo são elaboradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates e as deliberações tomadas.

15 — A Comissão reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

16 — A ordem de trabalhos é fixada pelo presidente e deve englobar os assuntos que pelo menos um terço dos comissários remeta com pedido de agendamento.

17 — Das reuniões da Comissão são lavradas actas, das quais devem constar, resumidamente, o teor dos debates, as conclusões ou recomendações formuladas e as deliberações tomadas.

18 — A Comissão deve aprovar, na sua primeira reunião, o seu regulamento interno, que entrará em vigor após a sua homologação pelos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura.

19 — No regulamento previsto no número anterior podem ser criadas secções especializadas.

20 — A Comissão é assistida por um conselho técnico, composto por nove elementos de reconhecida competência na área da gastronomia nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura, sob proposta da Comissão.

21 — O conselho técnico é dirigido por um coordenador e por dois vice-coordenadores, que substituem o coordenador nas suas faltas e impedimentos.

22 — Na sua primeira reunião, o conselho técnico deve aprovar o seu regulamento interno, que entra em vigor após a sua homologação pelo conselho executivo.

23 — São atribuições do conselho técnico:

- a) Dar apoio técnico à Comissão;
- b) Emitir pareceres sobre quaisquer das matérias previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do presente diploma, sempre que tal lhe seja solicitado;
- c) Dar obrigatoriamente parecer sobre a qualificação do receituário tradicional português.

24 — Os pareceres do conselho técnico emitidos no âmbito do disposto na alínea c) do número anterior são vinculativos.

25 — O conselho técnico pode solicitar a colaboração de peritos em áreas específicas, mediante proposta ao conselho executivo.

26 — Das reuniões do conselho técnico devem ser elaboradas actas que são homologadas pelo conselho executivo da Comissão.

27 — O apoio técnico, administrativo e logístico aos trabalhos da Comissão, do seu conselho executivo e do seu conselho técnico é prestado pela Direcção-Geral do Turismo.

28 — Os encargos decorrentes da actividade e do funcionamento da Comissão devem ser assegurados:

- a) Pelas participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Programa Operacional do Ministério da Economia, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio, que devem ser disponibilizadas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo;
- b) Pelas participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, das entidades representadas na Comissão Nacional de Gastronomia ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- c) Pelas receitas provenientes do patrocínio e venda das edições ou publicações que vier a promover ou editar;
- d) Por quaisquer outras receitas resultantes da prossecução das suas atribuições, que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

29 — Os concursos nacionais e regionais de gastronomia portuguesa previstos na alínea d) do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2000, de 26 de Julho, devem ser regulamentados por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura.

30 — Até 31 de Dezembro de 2001, os vogais do conselho executivo são os representantes da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, do Ministério da Cultura, do Instituto do Emprego e Formação Profissional e da Federação da Restauração, Cafés, Pastelarias e Similares de Portugal (FERECA).

31 — Até 31 de Dezembro de 2001, a composição do conselho técnico deve ser definida por despacho conjunto dos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura.

32 — A presente resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Novembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/2001

A Assembleia Municipal de Tarouca aprovou, em 25 de Setembro de 2001, sob proposta da Câmara Municipal, a prorrogação do prazo de vigência, por mais um ano, das medidas preventivas para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Tarouca, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/99, de 2 de Outubro.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento.

O estabelecimento das medidas preventivas para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Tarouca obedeceu ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, o qual remetia para o regime do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Importa referir que a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Tarouca, estabelecida ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/99, acima mencionada, se mantém em vigor até à entrada em vigor do plano de urbanização de Tarouca.

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a prorrogação do prazo de vigência por mais um ano, a partir de 2 de Outubro de 2001, das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Tarouca, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 231, de 2 de Outubro de 1999.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 1429/2001

de 19 de Dezembro

Tendo em vista a necessidade de conversão para euros dos montantes respeitantes ao capital social mínimo exigido às entidades gestoras de mercados e de sistemas conexos, e ainda a insuficiência da portaria n.º 1131/99 (2.ª série) quanto à exigência de requisitos de capital superiores para entidades gestoras de mercado que, não gerindo um sistema de liquidação, possam assumir a responsabilidade de contraparte central (acarretando, desta forma, um risco acrescido), entendeu-se publicar a presente portaria.

Mostrando-se, ainda, adequado regular as situações em que poderá existir uma acumulação de funções entre as actividades de gestão de mercados regulamentados ou de sistemas de registo centralizado com a actividade de gestão de um sistema de liquidação, sem responsabilidade de contraparte central:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o seguinte:

1.º Sociedade gestora de mercado regulamentado cujo objecto principal seja a gestão de uma bolsa: € 3 750 000 no momento da sua constituição, não podendo ser inferior a € 6 250 000 no final do ano civil seguinte àquele a que se reporte o seu primeiro balanço e demonstração de resultados aprovados.

2.º Sociedade gestora de mercado regulamentado que não uma bolsa: € 375 000 no momento da sua constituição, não podendo ser inferior a € 625 000 no final

do ano civil seguinte àquele a que se reporte o seu primeiro balanço e demonstração de resultados aprovados.

3.º Sociedade gestora de mercado não regulamentado: € 375 000 no momento da sua constituição, não podendo ser inferior a € 625 000 no final do ano civil seguinte àquele a que se reporte o seu primeiro balanço e demonstração de resultados aprovados.

4.º Sociedade gestora de sistema centralizado de valores mobiliários: € 5 000 000.

5.º Sociedade gestora de sistema de liquidação de valores mobiliários com responsabilidade de contraparte: € 2 500 000.

6.º Sociedade gestora de sistema de liquidação de valores mobiliários sem responsabilidade de contraparte: € 5 000 000.

7.º Sociedade anónima gestora de participações sociais que tenha por objecto social exclusivo a titularidade directa de participações em sociedades referidas nos números anteriores: € 250 000.

8.º No caso de as sociedades gestoras mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º, gerindo ou não um sistema de liquidação, assumirem a responsabilidade de contraparte, o respectivo capital social mínimo não pode ser inferior à soma do capital referido naqueles números com o capital exigido no n.º 5.º

9.º No caso de as sociedades gestoras mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º assumirem cumulativamente a função das sociedades gestoras referidas no n.º 6.º, o respectivo capital social mínimo não pode ser inferior à soma do capital referido naqueles números com o capital exigido no n.º 6.º

10.º Tendo em vista permitir às sociedades já constituídas o necessário período de adaptação, deverão as mesmas dar cumprimento ao disposto na presente portaria até 30 de Junho de 2002.

11.º A presente portaria revoga as portarias n.ºs 1182/99 (2.ª série), de 4 de Novembro, e 1331/99 (2.ª série), de 24 de Dezembro.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 22 de Novembro de 2001.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 1430/2001

de 19 de Dezembro

O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ), criado pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, e cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 156/2001, de 11 de Maio, para além de um quadro específico para o pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, a aprovar por despacho do Ministro da Justiça, disporá de um quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública.

Este quadro de pessoal contempla todos os funcionários e agentes que optaram pela integração no quadro de pessoal do IGFPJ e que são oriundos do extinto

Gabinete de Gestão Financeira, bem como da Secretaria-Geral, tendo em conta as competências que para aquele transitaram.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 156/2001, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Justiça e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça abrangido pelo estatuto da função pública, publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º Os lugares constantes do quadro a que se refere o número anterior são a extinguir quando vagarem.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 15 de Novembro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico superior ...	Instalações e implantação de serviços.	Técnico superior de engenharia e arquitectura.	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe .....	24
	Consultadoria jurídica, gestão de recursos humanos, formação, documentação, planeamento, gestão financeira e patrimonial.	Técnico superior .....	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe .....	16
Técnico .....	Instalações e implantação de serviços.	Engenheiro técnico .....	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista .....	1
	Recursos humanos, contabilidade, gestão financeira e patrimonial e relações públicas.	Técnico .....	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe .....	6
Técnico-profissional	Desenho, medições e orçamento e fiscalização de obras.	Técnico-profissional .....	Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista .....	6
	Apoio técnico, documentação, secretariado e relações públicas.		Técnico profissional especialista principal Técnico profissional especialista ..... Técnico profissional principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe ..... Técnico profissional de 2.ª classe .....	18
Administrativo .....	Coordenação e chefia .....		Chefe de secção .....	5
	Arrecadação de receitas e liquidação de despesas.	Tesoureiro .....	Tesoureiro .....	1
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, pessoal, aprovisionamento e economato e processamento de texto.	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista .... Assistente administrativo principal ..... Assistente administrativo .....	50
Auxiliar .....	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros .....	Motorista de ligeiros .....	2
	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas.	Telefonista .....	Telefonista .....	1
	Orientação e supervisão das actividades do pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar .....	1
	Reprodução de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia .....	2
	Serviços de vigilância, manutenção e apoio; recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo .....	4

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 1431/2001

de 19 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Cuba:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube Desporto, Caça e Pesca de Cuba, com o número de pessoa colectiva 504508350 e sede no Largo de 5 de Outubro, 2, Cuba, a zona de caça associativa dos Outeiros e outras (processo n.º 2737-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Cuba, com uma área de 764,93 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.

### Portaria n.º 1432/2001

de 19 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

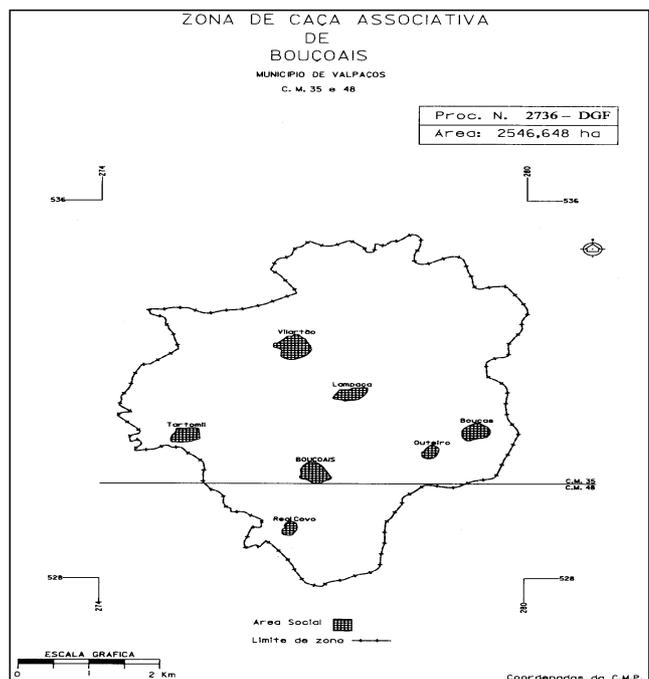
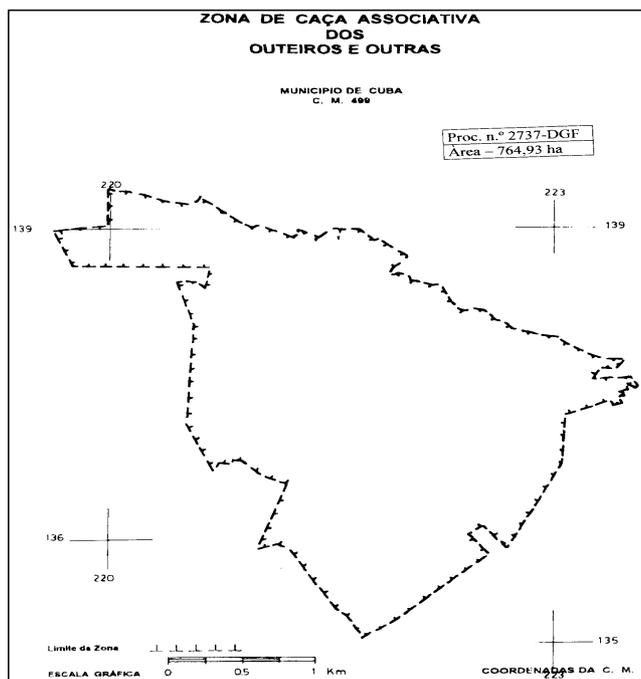
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Freguesia de Bouçoais, com o número de pessoa colectiva 505166372 e sede em Bouçoais, Valpaços, a zona de caça associativa de Bouçoais (processo n.º 2736-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Bouçoais, município de Valpaços, com uma área de 2546,648 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.



**Portaria n.º 1433/2001**

de 19 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Santo Tirso:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

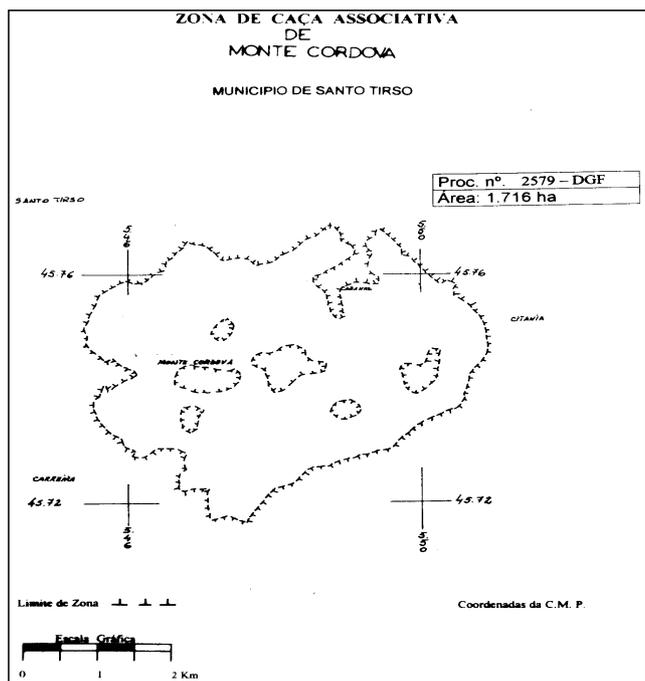
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores e Pescadores de Monte Córdova, com o número de pessoa colectiva 502890738 e sede no lugar de Quinchães, Monte Córdova, Santo Tirso, a zona de caça associativa de Monte Córdova (processo n.º 2579-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Monte Córdova, município de Santo Tirso, com uma área de 1716 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Novembro de 2001.

**Portaria n.º 1434/2001**

de 19 de Dezembro

Estabelece o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe

foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000 e 269/2001, respectivamente de 19 de Abril, 27 de Julho e 6 de Outubro, que os utentes dos serviços de protecção fitossanitária pagarão pelos serviços prestados os quantitativos a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Actualmente, os serviços prestados na área de protecção fitossanitária e respectivos quantitativos encontram-se fixados, no que respeita à inspecção fitossanitária, pela Portaria n.º 686/94, de 22 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 797/98, de 22 de Setembro, e, no que concerne aos estudos e testes laboratoriais, pela tabela constante na Portaria n.º 238/89, de 30 de Março, alterada pela Portaria n.º 671/92, de 9 de Julho.

Tendo em conta que a tabela referente à inspecção fitossanitária carece de algumas correcções e que a tabela referente aos estudos e testes laboratoriais se encontra desactualizada face à evolução das técnicas e metodologias utilizadas nesses testes, procede-se agora às necessárias correcções e actualizações, apresentando os quantitativos a pagar em euros, abandonando, assim, a anterior fixação por pontos, reunindo ainda, para melhor servir os utentes, num único diploma as regras relativas aos preços dos serviços prestados na área da protecção fitossanitária.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços relativa aos serviços prestados em estudos e testes laboratoriais em protecção fitossanitária pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC), publicada no anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É aprovada a tabela de preços relativa aos serviços prestados na área de inspecção fitossanitária pela DGPC, pela Direcção-Geral das Florestas (DGF) e pelas direcções regionais de agricultura (DRA), publicada no anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º Os quantitativos inerentes às prestações de serviços a que se referem os números anteriores serão actualizados periodicamente.

4.º As cobranças realizadas ao abrigo do n.º 1.º da presente portaria são efectuadas pela DGPC e constituem receita própria deste organismo.

5.º As cobranças realizadas ao abrigo do n.º 2.º da presente portaria obedecem às seguintes regras:

- As cobranças dos quantitativos relativos aos n.ºs 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.5 e 3.6 do anexo II serão efectuadas pelas DRA, quer respeitem ao sector agrícola, quer ao sector florestal;
- As cobranças dos quantitativos relativos aos estudos e testes laboratoriais referidos nos n.ºs 1.2, 2.3 e 3.4 do anexo II são efectuadas pela DGPC e constituem receita própria deste organismo;
- Pelas receitas cobradas pela DRA no que respeita ao sector agrícola, nos termos do disposto na alí-

nea a), 30% constituem receita própria da DGPC e os restantes 70% do serviço que efectuou a cobrança;

- d) A cobrança de receitas pelas DRA no que respeita ao sector florestal, referida na alínea a), é feita nos termos da Portaria n.º 951/98, de 6 de Novembro.

6.º De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, com a entrada em vigor da presente portaria, deixa de ser aplicável a tabela constante na Portaria n.º 238/89, de 30 de Março, alterada pela Portaria n.º 671/92, de 9 de Julho.

7.º São revogadas as Portarias n.ºs 686/94 e 797/98, respectivamente de 22 de Julho e de 22 de Setembro.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 27 de Novembro de 2001.

ANEXO I

**Tabela de preços relativa aos serviços prestados em estudos e testes laboratoriais em protecção fitossanitária pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas, a que se refere o n.º 1.º**

(Em euros)	
	Preço
A — Identificação de patógenos, pragas e organismos auxiliares segundo diferentes técnicas laboratoriais:	
1 — Observação visual e ou microscópica . . . . .	2 a 5
2 — Aplicação de técnicas como preparações simples entre lâmina e lamela, cortes histológicos, medições ao microscópio, crivagens, separação à lupa, extractor de Berlese, funil de Baerman, flutuação, câmaras húmidas e outras técnicas equivalentes . . . . .	4 a 10
3 — Isolamento do patógeno em meios de cultura apropriados . . . . .	4 a 10
4 — Ensaio para avaliação dos caracteres morfológicos, fisiológicos e bioquímicos dos patógenos . . . . .	1 a 2 (por teste)
5 — Ensaio de patogenicidade/biológicos . . . . .	4 a 8
6 — Ensaio serológicos:	
6.1 — Aglutinação . . . . .	4 a 6
6.2 — Imunofluorescência . . . . .	8 a 15
6.3 — ELISA . . . . .	5 a 15
6.4 — Western Blotting . . . . .	5 a 20
7 — Técnicas biomoleculares:	
7.1 — PCR . . . . .	15 a 30
7.2 — PCR/RFLP . . . . .	20 a 35
7.3 — Hibridação DNA . . . . .	15 a 20
8 — Electroforese de proteínas/ácidos nucleicos	10 a 15
9 — Identificação de roedores mediante técnicas de medição específicas, implicando o uso de compasso de pontas secas, craveira de leitura directa, balança e régua . . . . .	10 a 15
10 — Identificação exigindo demorada consulta bibliográfica e estudo especial para casos não correntes . . . . .	20 a 50
B — Caracterização e estudo de problemas fitossanitários, implicando deslocações ao campo e colheita e tratamento de material . . . . .	50 a 500

ANEXO II

**Tabela de preços relativa aos serviços prestados na área de inspecção fitossanitária pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas, pela Direcção-Geral das Florestas e pelas direcções regionais de agricultura, a que se refere o n.º 2.º**

(Em euros)	
	Preço
1 — Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação para países terceiros:	
1.1 — Por emissão de cada certificado fitossanitário . . . . .	30
1.1.1 — Por emissão de cada certificado fitossanitário para pequenas remessas . . . . .	15
1.2 — Realização de estudos e testes laboratoriais . . . . .	(a)
2 — Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à importação de países terceiros:	
2.1 — Realização da inspeção fitossanitária e emissão de documentos para efeitos de desalfandegamento . . . . .	30
2.2 — Para o acto de inspeção fitossanitária referido no número anterior considera-se o tempo limite de duas horas ou a quantidade máxima de 100 t; caso estes limites sejam ultrapassados, os montantes a cobrar serão directamente proporcionais a € 30.	
2.3 — Realização de estudos e testes laboratoriais . . . . .	(a)
3 — Inspeção de vegetais e produtos vegetais destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário:	
3.1 — Custos da inspeção inicial obrigatória decorrente da inscrição no registo oficial, por produtor, por comerciante e por concelho . . . . .	125
3.2 — As direcções regionais de agricultura podem, para pequenos produtores ou comerciantes, reduzir os custos referidos no número anterior em 50 %.	
3.3 — Custos das inspeções subsequentes:	
3.3.1 — Para produtores e por unidade de área (uma unidade de área corresponde a 1 ha em culturas ao ar livre e a 1000 m <sup>2</sup> em culturas protegidas):	
Custos por inspeção:	
Até 10 unidades de área . . . . .	20 (por unidade)
De 10 a 30 unidades de área . . . . .	19 (por unidade)
Superior a 30 unidades de área . . . . .	18 (por unidade)
3.3.2 — Para comerciantes:	
Custos por inspeção . . . . .	30
Para o acto de inspeção fitossanitária referido neste número considera-se o tempo limite de duas horas ou a quantidade máxima de 100 t; caso estes limites sejam ultrapassados, os montantes a cobrar serão directamente proporcionais a € 30.	
3.4 — Realização de estudos e testes laboratoriais . . . . .	(a)
3.5 — Emissão de passaporte fitossanitário . . . . .	2,50
3.6 — Emissão de passaporte fitossanitário para embalagens individuais ou para plantas individualizadas . . . . .	0,10
3.7 — Nos casos de vegetais sujeitos a um esquema de certificação, os custos das inspeções referidas nos números anteriores, bem como da emissão de passaporte fitossanitário quando este for comum à etiqueta de certificação, estão considerados nos custos de certificação.	

(a) Aplicam-se os preços constantes do anexo I, a que se refere o n.º 1.º

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 1435/2001**

de 19 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Superior de Educação e Ciências;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

**Vagas**

1 — No anexo I à Portaria n.º 1086/2001, de 6 de Setembro, a linha referente à «Escola Superior de Educação e Ciências» é substituída por «Instituto Superior de Educação e Ciências — 160 vagas».

2 — No anexo II à Portaria n.º 1086/2001, a linha referente à «Escola Superior de Educação e Ciências» é substituída por «Instituto Superior de Educação e Ciências — 160 vagas».

2.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

3.º

**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 1086/2001.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 19 de Novembro de 2001.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2001/A**

O Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo é um serviço de apoio consultivo e técnico que tem visto a sua actuação aumentar consideravelmente, dado ter de emitir pareceres e fazer o acompanhamento de todas as obras que se realizam na zona classificada e numa vasta área de protecção envolvente.

A sua orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, por lapso, não contempla no seu quadro anexo o lugar de direcção correspondente ao respectivo presidente. Também competências deste necessitam de ser esclarecidas, nomeadamente no que respeita à gestão do pessoal do Gabinete, bem como à forma de exercício do cargo.

Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 42.º e 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º

do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 1.º**

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O Gabinete é apoiado no seu funcionamento por um corpo técnico, destinado a elaborar os pareceres necessários ao cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas, assim como pelo restante pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma.

**Artigo 3.º**

1 — .....

2 — O cargo de presidente é exercido em regime de exclusividade, sendo-lhe ainda aplicado, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 18.º, nos artigos 20.º, 22.º e 24.º e no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

3 — .....

**Artigo 5.º**

.....

a) .....

b) Coordenar o funcionamento do corpo técnico e do restante pessoal do Gabinete;

c) .....

d) Exercer todos os poderes que, nos termos da lei, lhe forem delegados pelo secretário regional com competência em matéria de cultura.

**Artigo 7.º**

O quadro de pessoal do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

a) Pessoal da direcção;

b) Pessoal técnico superior;

c) Pessoal técnico-profissional;

d) Pessoal administrativo;

e) Pessoal auxiliar.

**Artigo 9.º**

1 — O presidente exerce as suas funções em regime de exclusividade e é remunerado pelo índice 830 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública.

2 — Os vogais da direcção recebem mensalmente 30% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral da função pública, salvo nos meses em que não participem em nenhuma reunião.»

## Artigo 2.º

O quadro de pessoal do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2000/A, de 10 de Fevereiro, é alterado e substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

## Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, reportando os seus efeitos a 11 de Fevereiro de 2000.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO

## Mapa a que se refere o artigo 2.º

## Quadro de pessoal do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal de direcção:	
1	Presidente .....	(a)
2	Vogais .....	(b)
(d) 5	Pessoal técnico superior:	
	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal .....	(c)
2	Pessoal técnico-profissional:	
	Desenhador de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal .....	(c)
3	Pessoal administrativo:	
	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista ...	(c)
	Pessoal auxiliar:	
2	Fiscal de obras .....	(c)
1	Telefonista .....	(c)
1	Auxiliar administrativo .....	(c)
1	Auxiliar de limpeza .....	(c)

(a) Remuneração nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma.

(b) Remuneração nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma.

(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(d) Nesta dotação inclui-se, pelo menos, um arquitecto, um licenciado em História e um jurista, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho.

## Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2001/A

Estando a decorrer a construção do edifício para instalação da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes, torna-se necessário criar condições que permitam uma atempada preparação da sua entrada em funcionamento.

Importa, pois, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, e tendo presente que à área a servir se aplica o disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, transformar a actual Área Escolar de Ginetes em Escola Básica Integrada de Ginetes, com a agregação da escola agora a criar, perspectivando o seu arranque no ano escolar de 2002-2003.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com a redacção adaptada que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Criação

1 — É criada, na freguesia de Ginetes, concelho de Ponta Delgada, ilha de São Miguel, a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes.

2 — Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, é criada a Escola Básica Integrada de Ginetes, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Ginetes e os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Feteiras, Candelária, Ginetes, Mosteiros e Sete Cidades.

## Artigo 2.º

## Regime jurídico

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

## Artigo 3.º

## Pessoal

1 — O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Área Escolar de Ginetes transita, na mesma categoria, para lugar do quadro da Escola Básica Integrada de Ginetes, mediante publicação de lista nominativa.

2 — Até que seja aprovada a reorganização dos quadros do pessoal não docente do ensino básico e secundário mantêm-se em vigor os quadros de pessoal que foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, para a Área Escolar de Ginetes.

## Artigo 4.º

## Dotação orçamental

1 — As dotações orçamentais afectas à Área Escolar de Ginetes transitam, com dispensa de qualquer outra formalidade, para a Escola Básica Integrada de Ginetes.

2 — As verbas orçamentadas no fundo escolar da Área Escolar de Ginetes, bem como todas as responsabilidades assumidas por aquele fundo, transitam para o fundo escolar da Escola Básica Integrada de Ginetes.

#### Artigo 5.º

##### Alunos

Para o ano escolar de 2002-2003, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, funcionarão na nova escola os oito primeiros anos do ensino básico.

#### Artigo 6.º

##### Transferência de processos de alunos

1 — Serão transferidos para a Escola Básica Integrada de Ginetes os processos dos alunos que, por força da agregação agora operada, deixem de frequentar outras escolas.

2 — Serão igualmente transferidos para aquela escola os processos dos alunos que concluíram o ciclo preparatório mediatizado na área de influência da mesma.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A, de 4 de Fevereiro, foram fixadas as taxas administrativas a cobrar pela administração regional, substituindo o regime de taxas que vinha sendo aplicado pelos extintos governos civis e juntas gerais. Com o decorrer do tempo, o valor das taxas então fixadas foi severamente erodido, tornando-se necessário proceder à sua actualização.

Por outro lado, os emolumentos cobrados pelas escolas para emissão de certificados e diplomas continuam a reger-se pelo estabelecido nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, com as alterações que lhes foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 667/76 e 131/82, respectivamente de 5 de Agosto e 23 de Abril.

Tais tabelas, para além de já não corresponderem às designações actuais dos diversos ciclos e graus de ensino, estão também profundamente desactualizadas.

Assim, considerando o disposto no artigo 42.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21

de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma fixa o valor das taxas a cobrar pelos organismos dependentes da administração pública regional na prestação aos cidadãos de serviços de carácter administrativo.

#### Artigo 2.º

##### Fixação das taxas

1 — Salvo quando esteja diferentemente estabelecido em legislação específica, as taxas a cobrar pela prestação de serviços de carácter administrativo são as estabelecidas na tabela constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Nos termos da lei, está isenta de taxa a emissão dos seguintes documentos:

- a) Documentos que se destinem a instruir processos no âmbito da segurança e solidariedade social;
- b) Certificados e outros documentos relacionados com a matrícula, frequência e conclusão da escolaridade obrigatória e sua certificação.

3 — Quando não haja taxa especialmente prevista, o preço da prestação de serviços ao público será fixado por despacho conjunto do secretário regional competente em razão da matéria e do secretário regional competente em matéria de finanças.

#### Artigo 3.º

##### Destino das taxas

Salvo quando esteja diferentemente estabelecido em legislação específica, o produto das taxas cobradas constitui receita da Região Autónoma dos Açores, ou, quando o organismo seja dotado de autonomia financeira, receita própria do mesmo.

#### Artigo 4.º

##### Revogação e entrada em vigor

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/84/A, de 4 de Fevereiro.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 5 de Novembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO

	Taxas	
	1984	2001
<b>Taxas a cobrar pela administração regional autónoma pela prestação de serviços de carácter administrativo.</b>		
Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público — cada edital . . . . .	€ 10	
Atestados . . . . .	€ 1	
Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos, ou semelhantes . . . . .	€ 10	
Averbamentos . . . . .	€ 1	
Certidões:		
a) Certidões até uma lauda, embora incompleta . . . . .	€ 3	
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta . . . . .	€ 1	
Certidões e diploma escolares, quando para além da escolaridade obrigatória a que o titular esteja obrigado:		
a) Certidão de frequência ou exame . . . . .	€ 5	
b) Certidão de documentos arquivados — cada lauda . . . . .	€ 5	
c) Diploma . . . . .	€ 10	
d) Certidão de diploma . . . . .	€ 5	
e) Registo de diplomas do ensino particular . . . . .	€ 5	
Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha . . . . .	€ 0,50	
Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:		
1) Pela primeira folha, mesmo incompleta . . . . .	€ 1	
2) Por cada uma das restantes folhas:		
a) Sendo fotocopiada em ambas as faces . . . . .	€ 0,60	
b) Sendo fotocopiada só numa das faces . . . . .	€ 0,40	
Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais . . . . .	€ 50	
Registo de documentos avulsos . . . . .	€ 2	
Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica . . . . .	€ 0,20	
Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro . . . . .	€ 2	
Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada . . . . .	€ 2	
Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento . . . . .	€ 1	

	1984		2001	
	1984	2001	1984	2001
<b>Taxas a cobrar pela administração regional autónoma pela prestação de serviços de carácter administrativo — Actualização das taxas em escudos de 2001.</b>				
Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público — cada edital . . . . .	360\$00	1 195\$00	€ 6	
Atestados . . . . .	120\$00	398\$00	€ 2	

	1984		2001	
	1984	2001	1984	2001
Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos, ou semelhantes . . . . .	300\$00	996\$00	€ 5	
Averbamentos . . . . .	60\$00	199\$00	€ 1	
Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:				
a) Aparecendo o objecto da busca . . . . .	60\$00	199\$00	€ 1	
b) Não aparecendo o objecto da busca . . . . .	30\$00	100\$00	€ 0,50	
Certidões:				
c) Certidões até uma lauda, embora incompleta . . . . .	90\$00	299\$00	€ 2,50	
d) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta . . . . .	60\$00	199\$00	€ 1	
Certidões e diplomas escolares, quando corresponda a ciclo ou grau integrado na escolaridade obrigatória a que o titular esteja obrigado . . . . .	—	Gratuito	Gratuito	
Certidões e diploma escolares, quando para além da escolaridade obrigatória a que o titular esteja obrigado:				
f) Certidão de frequência ou exame . . . . .		22\$50	€ 2,50	
g) Certidão de documentos arquivados — cada lauda . . . . .		22\$50	€ 1	
h) Diploma . . . . .		10\$00	€ 2,50	
i) Certidão de diploma . . . . .		5\$00	€ 2,50	
j) Registo de diplomas do ensino particular . . . . .		20\$00	€ 2	
k) Por cada ano de busca . . . . .		4\$00	€ 1	
Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha . . . . .	30\$00	100\$00	€ 0,50	
Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:				
3) Pela primeira folha, mesmo incompleta . . . . .	60\$00	199\$00	€ 1	
4) Por cada uma das restantes folhas:				
c) Sendo fotocopiada em ambas as faces . . . . .	35\$00	116\$00	€ 0,60	
d) Sendo fotocopiada só numa das faces . . . . .	25\$00	83\$00	€ 0,40	
Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais . . . . .	1 200\$00	3 984\$00	€ 20	
Registo de documentos avulsos . . . . .	120\$00	398\$00	€ 2	
Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos — cada rubrica . . . . .	10\$00	33\$00	€ 0,20	
Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro . . . . .	120\$00	398\$00	€ 2	
Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada . . . . .	120\$00	398\$00	€ 2	
Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento . . . . .	60\$00	199\$00	€ 1	

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série .....	140,00	28 067
2.ª série .....	140,00	28 067
3.ª série .....	140,00	28 067
1.ª e 2.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
2.ª e 3.ª séries .....	260,40	52 206
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	364,15	73 006
Compilação dos Sumários ...	46,57	9 336
Apêndices (acórdãos) .....	75,20	15 076
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	90,80	18 204

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal .....	167,60	33 601	212,70	42 643
Assinatura CD histórico (1974-1999) .....	473,85	94 998	499,00	100 041
Assinatura CD histórico (1990-1999) .....	224,45	44 998	249,50	50 020
CD histórico avulso .....	67,35	13 502	67,35	13 502
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel*		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
2.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683
Concursos públicos, 3.ª série .....	67,45	13 523	88,20	17 683

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80 — 160\$00



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras  
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu  
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa